

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 095 Edição - Areia Branca/RN, 15 de Julho de 2019.

§ 2º - A ausência não justificada dos membros representantes a duas reuniões consecutivas acarretará sua exclusão automática do Comitê.

Art. 8º - A participação nas atividades do Comitê é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração, a qualquer título, de seus integrantes e eventuais convidados.

Art. 9º - Caberá ao Comitê elaborar e aprovar o seu regimento interno. Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 15 de julho de 2019.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

Prefeita do Município de Areia Branca/RN.

Publicado:
Código Identificador: 19071501GC

PORTARIA Nº 351/2019

Nomear os membros do Comitê Gestor Municipal de Políticas de Erradicação do Registro Civil de nascimento.

A Prefeita Municipal no uso de suas atribuições considerando o Decreto 6.289/07 – Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica.

RESOLVE:

Artigo 1º Nomear os membros do Comitê Gestor Municipal de Políticas de Erradicação do Registro Civil de nascimento, a saber:

Supervisor da Secretaria Municipal de Assistência Social - Izabel Mendonça de Alexandria Cavalcante

Coordenador da Secretaria Municipal de Assistência Social- Juracy Soares de Lima Noia

Agentes da Secretaria Municipal de Assistência Social

Alessandra Alves Fonseca Silva

Cleyton Sobral de Souza

Deuel André do Vale Araújo

Supervisor da Secretaria Municipal de Educação- Karla Kaliane da Silva Castro

Agentes da Secretaria Municipal de Educação

Ângela Bichão Nogueira de Melo

Louise Emmely da Costa Nicacio

Joana Fernandes Dantas

Supervisor da Secretaria Municipal de Saúde- Julio Cesar Ribeiro Lopes

Agentes da Secretaria Municipal de Saúde

Gilian Nonato Willians Gregório

Lidiane Rebouças Alencar

Francisco Roberto Cabral

Artigo 2º A presente portaria entrará em vigor nesta data sendo providenciada sua publicação. Cumpra-se e publique-se.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

Prefeita do Município de Areia Branca/RN.

Publicado:
Código Identificador: 19071502GC

LEI MUNICIPAL N.º 1.361/2019, DE 15 DE JULHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2020, compreendendo:

I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

V - As disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;

VI - As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;

VII - As disposições sobre adequação orçamentária das alterações na legislação;

VIII - As disposições sobre transparência; e

IX - As disposições finais.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 095 Edição - Areia Branca/RN, 15 de Julho de 2019.

Parágrafo único. Integrarão a presente Lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I – Anexo de Metas e Prioridades;
- b) Anexo II - Anexo de Metas Fiscais;
- c) Anexo III - Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2020 serão compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público municipal, conforme será demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo II desta Lei, elaborado de acordo com a Portaria nº. 495, de 06 de junho de 2017, que aprova a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 que serão estabelecidas no Anexo I desta Lei, inclui os investimentos, as atividades de natureza continuada, de conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual de 2020 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual 2018-2021, e atender os seguintes princípios:

I - Gestão com foco em resultados: perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - Participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Município e cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas;

III - A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por produtos, metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram

contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - Descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Manual da Despesa Nacional, instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF Nº 23, de 04 de maio de 2017.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações (alteração dada em 23 de julho de 2012).

§ 3º. As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2019, nos termos das determinações da Constituição Federal, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Entidades e Fundos Especiais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, indicando, no mínimo, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e encargos sociais: compreendendo o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais recolhidas à previdência social geral, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000;

II - Juros e encargos da dívida: compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

III - Outras despesas correntes: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas “a” e “b” deste artigo;

IV - Investimentos: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

V - Inversões financeiras: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 095 Edição - Areia Branca/RN, 15 de Julho de 2019.

revenda; constituição ou aumento de capital de empresas; aquisição de títulos de crédito; concessão de empréstimos; depósitos compulsórios; aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI - Amortização da dívida: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado; correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada; correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita; principal corrigido da dívida contratual refinanciada; amortizações e restituições.

§ 1º. Para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral Consolidado do Município, a despesa será detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, indicando, no mínimo, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa e subelemento.

§ 2º. A inclusão de grupo de natureza de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais autorizados em lei.

§ 3º. A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente ou transferidos a outras esferas de governo, órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 8º. As fontes de recursos de que trata o artigo anterior serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, contendo:

I – Especificação das Fontes de Recursos:

§ 1º. As fontes de recursos, de que trata este artigo serão consolidadas, no “Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos”, anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) Recursos Próprios ou Ordinários: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional e legal; e

b) Recursos Vinculados: compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada.

§ 2º. As fontes de recursos incluídas na lei orçamentária poderão ser modificadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, mediante Portaria, para atender às necessidades de execução.

§ 3º. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas discriminadas no caput deste artigo.

Art. 9º. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado serão considerados os pedidos protocolados até 1º de agosto de 2019.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como

na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 ao Poder Legislativo.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – A indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II – A justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I – Texto da lei;

II – Quadros orçamentários consolidados;

III – Anexo do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV – Discriminação da legislação da receita e referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Integrarão o Orçamento todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, deverá dar ampla divulgação aos dados e informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, a ser desenvolvido na forma do disposto no artigo 53 desta lei.

Art. 15. As propostas parciais dos Órgãos do Poder Executivo, bem como as de seus Fundos Especiais serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2019 e apresentados à Secretaria Municipal de Finanças e Tributação até o dia 10 de agosto de 2019.

Art. 16. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício de 2019 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2020.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

I – Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 095 Edição - Areia Branca/RN, 15 de Julho de 2019.

executoras;

II - Incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial.

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;

II – Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III – Os novos projetos não comprometerem a execução dos projetos em andamento.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 01 de setembro de 2019, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 19. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do art. 165, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos:

I – Recursos do FNDE e FUNDEB;

II – Recursos do SUS e FNAS;

III – Outros recursos vinculados;

IV – CIDE;

V – Operações de Crédito, se houver;

VI – Convênios e doações e financiamento de projetos;

Art. 20. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I – Sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – Sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público, federal, estadual e municipal, na forma da lei;

III – Participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos a entidades serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO II

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 21. A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Entidades e Fundos Especiais, da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 22. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 23. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos -na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observado o disposto na Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e na Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 24. O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198, da Constituição Federal.

Art. 25. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida destinado a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra “b”, do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Entende-se por eventos fiscais imprevistos as ocorrências relacionadas a imprevisão ou previsão a menor de despesas.

Art. 26. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado não superior a 40% do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas no § 1º, incisos I a IV, do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

§ 1º. A movimentação de recursos entre elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de despesa independente de unidade ou de atividade, não se incluem nos limites estabelecidos no caput deste artigo, por se tratar de simples alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

§ 2º. As movimentações de recursos entre elementos de despesa de que trata o § 1º deste artigo, limitar-se-ão ao montante da despesa fixada para cada grupo de natureza de despesa.

§ 3º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais indicarão os valores atribuídos aos grupos de natureza de despesa e conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem.

§ 4º. Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, com indicação de recursos compensatórios do Poder Legislativo, serão abertos, no âmbito desse Poder, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 27. A Lei Orçamentária para o exercício de 2020 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 095 Edição - Areia Branca/RN, 15 de Julho de 2019.

captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Art. 28. Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, não se incluindo nos limites estabelecidos no caput do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2020 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2019, a trinta por cento da Receita Corrente Líquida apurada em junho de 2019;

b) os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e aplicação.

Art. 31. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Tributação até 10 de agosto de 2019, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças e Tributação encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de julho de 2019, informações sobre a arrecadação da receita, efetivada até o mês de junho de 2019, bem como a projeção de arrecadação até o final do exercício, a qual servirá de parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

SEÇÃO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, assistência e previdência social e contará com recursos provenientes:

I – De repasses do Fundo Nacional de Saúde;

II – Das receitas previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

III – Da receita de serviços de saúde;

IV – De repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;

V – Do orçamento fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a despesa da folha de pagamento de julho de 2019, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, o reajuste do salário mínimo, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 35 desta Lei.

Art. 34. No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e

II – For observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observados o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2019, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 36. No exercício de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado oitenta e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal, ou gestor por ele delegado.

Art. 37. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no caput deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei que disponha sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III - Revisão do Código de Posturas, Código de Obras, de forma a corrigir distorções;

IV - Revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - Instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 095 Edição - Areia Branca/RN, 15 de Julho de 2019.

comunidade.

Art. 39. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá ter desconto no valor lançado, para pagamento em cota única, desde que fixados os parâmetros em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 40. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

§ 1º - O Município poderá lançar parcelamentos das dívidas tributárias, desde que previstas as condições gerais, regulamentadas em Decreto.

Art. 41. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42. A Lei Orçamentária destinará recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativo das metas fiscais, de forma a evidenciar as alterações realizadas em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão de que as receitas e despesas possam ser redefinidas por ocasião da elaboração do orçamento de 2020.

Art. 44. A limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, se necessária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo único. Não serão objetos de limitação de empenho:

a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;

c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 45. Para os efeitos do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do artigo nº 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 46. Para efeito do disposto no artigo nº 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

I - Considera-se contraída a obrigação no momento da

formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta de janeiro de 2020, ou trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, Programação Financeira e Cronograma Anual de Desembolso Mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei, com os ajustes constantes dos anexos da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá enviar até 20 de janeiro de 2020, ao Poder Executivo, a sua programação de desembolso mensal para o exercício.

Art. 48. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada unidade gestora, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância da *caput* deste artigo.

Art. 49. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50. O Poder Executivo Municipal poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A celebração de convênios com outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 51. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 52. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 53. O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 54. O projeto de Lei Orçamentária de 2020, será

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 095 Edição - Areia Branca/RN, 15 de Julho de 2019.

encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 55. Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2020, não seja encaminhado para sanção até o início do exercício 2019, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2020 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2020, serão ajustados as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida municipal;
- c) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
- d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB;
- e) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- f) pagamento das despesas decorrentes de retenções de INSS, FGTS e PASEP.

Art. 56. Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária de 2019.

Art. 57. Os órgãos dos Poderes Municipal (executivo e legislativo) deverão implantar sistema de registro, avaliação, atualização e controle do seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real patrimônio líquido do Município.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA

BRANCA/RN, EM 15 DE JULHO DE 2019.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

Prefeita do Município de Areia Branca/RN

Publicado:
Código Identificador: 19071503GC

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 095 Edição - Areia Branca/RN, 15 de Julho de 2019.

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º., Parág. 1º.)

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) X 100	% RCL(a/R CL)	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) X 100	% RCL(a/R CL)	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) X 100	% RCL(a/R CL)
Receita Total	88.875.648,89	84.643.475,14	0,002	0,877	92.430.674,85	88.029.214,14	0,002	0,879	95.989.255,83	91.418.338,89	0,002	0,879
Receita Primária (I)	88.738.038,89	84.512.417,99	0,002	0,875	92.287.560,45	87.892.914,71	0,002	0,877	95.840.631,53	91.276.791,93	0,002	0,878
Despesa Total	88.875.648,89	84.643.475,14	0,002	0,877	92.430.674,85	88.029.214,14	0,002	0,879	95.989.255,83	91.418.338,89	0,002	0,879
Despesas Primárias(II)	88.821.438,89	84.591.846,56	0,002	0,876	92.374.296,45	87.975.520,43	0,002	0,878	95.930.706,86	91.362.577,96	0,002	0,879
Resultado Primário (III)=(I - II)	(83.400,00)	(79.428,57)	0,000	-0,001	(86.736,00)	(82.605,71)	0,000	-0,001	(90.075,34)	(85.786,03)	0,000	-0,001
Resultado Nominal	-	-	0,000	0,000	-	-	0,000	0,000	-	-	0,000	0,000
Dívida Pública Consolidada	7.176.018,30	6.834.303,14	0,000	0,071	7.032.497,93	6.697.617,08	0,000	0,067	7.303.249,10	6.137.184,12	0,000	0,059
Dívida Consolidada Líquida	5.765.093,30	5.490.565,05	0,000	0,057	5.649.791,44	5.380.753,75	0,000	0,054	5.867.308,41	4.930.511,27	0,000	0,047
Receitas Primárias advindas de PPP(IV)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Primárias geradas por PPP(V)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Impacto do saldo das PPP(VI)=(IV-V)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças

NOTAS TÉCNICAS

VARIÁVEIS	2019	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)	2,5	2,5	2,5	2,5
Inflação média(%anual) projetada com base em índice oficial de inflac.	4,02	4	3,75	3,75
Proj. do PIB do Estado - R\$ Milhares (ref. 2016 = 54.023.000.000,00)	54.883.345.000,00	55.373.575.000,00	56.757.914.375,00	58.176.862.234,38
Receita Corrente Líquida - RCL	92.851.602,00	96.565.666,08	100.186.878,56	103.943.886,50

Projeção de diminuição da Dívida Pública consolidada no percentual de 2% ao ano, base valor de 201 5815360,75

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º., Parág. 2º., Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em		% PIB	%RCL (a/RCL)	II-Metas Realizadas em		% PIB	%RCL (a/RCL)	Variação	
	2018				2018				Valor III=(II-I)	% (III/I)X100
Receita Total	97.335.988,00	0,18	1,05	89.867.881,35	0,16	0,97	(7.468.106,65)	-7,67		
Receitas Primárias(I)	96.750.988,00	0,17	1,04	89.482.265,52	0,16	0,96	(7.268.722,48)	-7,51		
Despesa Total	97.335.988,00	0,18	1,05	81.008.535,33	0,15	0,87	(16.327.452,67)	-16,77		
Despesas Primárias(II)	96.946.988,00	0,18	1,04	80.908.037,33	0,15	0,87	(16.038.950,67)	-16,54		
Resultado Primário (III)=(I - II)	(196.000,00)	(0,00)	- 0,00	8.574.228,19	0,02	0,09	8.770.228,19	4474,61		
Resultado Nominal	-	-	-	8.859.346,02	0,02	0,10	8.859.346,02	#DIV/0!		
Dívida Pública Consolidada	17.798.795,75	0,03	0,19	5.815.360,75	0,01	0,06	(11.983.435,00)	-67,33		
Dívida Consolidada Líquida	6.730.065,52	0,01	0,07	3.817.654,00	0,01	0,04	(2.912.411,52)	-43,27		

PIB ESTADUAL(CENSO IBGE) A PREÇO DE MERCADO PROJETADO PARA O ANO DE 2020

55.373.575.000,00

FONTE: Sec. Municipal de Finanças

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 095 Edição - Areia Branca/RN, 15 de Julho de 2019.

ANEXO DE METAS FISCAIS

PARA O EXERCÍCIO 2020

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4o., pará. 2o., Inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	Variação %	2019	Variação %	2020	Variação %	2021	Variação %	2022	Variação %
Receita Total	73.756.943,93	89.867.881,35	1,22	85.252.421,00	0,95	88.875.648,89	1,04	92.430.674,85	1,04	95.989.255,83	1,04
Receita Primária(I)	73.206.578,11	89.482.265,52	1,22	85.120.421,00	0,95	88.738.038,89	1,04	92.287.560,45	1,04	95.840.631,53	1,04
Despesa Total	70.846.733,62	81.008.535,33	1,14	85.252.421,00	1,05	88.875.648,89	1,04	92.430.674,85	1,04	95.989.255,83	1,04
Despesas Primárias(II)	73.562.702,32	80.908.037,33	1,10	85.200.421,00	1,05	88.821.438,89	1,04	92.374.296,45	1,04	95.930.706,86	1,04
Resultado Primário(I - II)	(356.124,21)	8.574.228,19	-24,08	(80.000,00)	-0,01	(83.400,00)	1,04	(86.736,00)	1,04	(90.075,34)	1,04
Resultado Nominal	2.910.210,31	8.859.346,02	3,04	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Dívida Pública Consolidada	17.798.795,75	5.815.360,75	0,33	6.883.470,79	1,18	7.176.018,30	1,04	7.032.497,93	0,98	7.303.249,10	1,04
Dívida Consolidada Líquida	6.730.065,52	3.817.654,00	0,57	5.530.065,52	1,45	5.765.093,30	1,04	5.649.791,44	0,98	5.867.308,41	1,04

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	Variação %	2019	Variação %	2020	Variação %	2021	Variação %	2022	Variação %
Receita Total	70.244.708,50	84.781.020,14	1,21	80.426.812,26	0,95	83.844.951,79	1,04	87.198.749,86	1,04	90.555.901,73	1,04
Receita Primária(I)	69.720.550,58	84.417.231,62	1,21	80.302.283,96	0,95	83.715.131,03	1,04	87.063.736,27	1,04	90.415.690,12	1,04
Despesa Total	67.473.079,64	76.423.146,54	1,13	80.426.812,26	1,05	83.844.951,79	1,04	87.198.749,86	1,04	90.555.901,73	1,04
Despesas Primárias(II)	70.059.716,50	76.328.337,10	1,09	80.377.755,66	1,05	83.793.810,28	1,04	87.145.562,69	1,04	90.500.666,85	1,04
Resultado Primário(I - II)	(339.165,91)	8.088.894,52	-23,85	(75.471,70)	-0,01	(78.679,25)	1,04	(81.826,42)	1,04	(84.976,73)	1,04
Resultado Nominal	2.771.628,87	8.357.873,60	3,02	-	0,00	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Dívida Pública Consolidada	16.951.234,05	5.486.189,39	0,32	6.493.840,37	1,18	6.769.828,58	1,04	6.634.432,01	0,98	6.889.857,64	1,04
Dívida Consolidada Líquida	6.409.586,21	3.601.560,38	0,56	5.217.042,94	1,45	5.438.767,27	1,04	5.329.991,92	0,98	5.535.196,61	1,04

Fonte: Sec. Municipal de Finanças

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2017	2018	2019	2020	2021	2022
6,50%	4,63%	4,02%	4,00%	3,75%	3,75%
2,95%	3,75%				

MÉDIA DA INFLAÇÃO 4,442%

* Inflação projetada com base no IPCA-IBGE

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art 4o, Inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	32.654.715,42	91,08	35.853.461,61	125,11	28.657.829,90	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	0,00	-	0,00	-	100,00
TOTAL	32.654.715,42	91,08	35.853.461,61	125,11	28.657.829,90	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	0,00	-	0,00	-	0,00
TOTAL	-	0,00	-	0,00	-	0,00

FONTE: Sec. Municipal de Finanças

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 095 Edição - Areia Branca/RN, 15 de Julho de 2019.

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, §2º, Inciso III)

R\$ Milhares

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS(I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral da Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2018 (g) = (Ia - IId) + IIIh	2017 (h) = (Ib - IId) + IIIi	2016 (i) = (Ic - IId)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sec. Municipal de Finanças

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 095 Edição - Areia Branca/RN, 15 de Julho de 2019.

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art 4o, § .2o., inciso IV, alínea a)

RECEITAS	2018	2017	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORCAMENTARIAS) -(I) RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receitas de Contribuições dos Segurados Pessoal	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receitas Patrimonial	0,00	0,00	0,00
receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS Demais	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos Outras	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORCAMENTARIAS) -(II) RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil Pessoal	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Débitos e Parcelamentos Receita	0,00	0,00	0,00
Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços Outras	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS	2018	2017	2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORCAMENTARIAS) -(IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 095 Edição - Areia Branca/RN, 15 de Julho de 2019.

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4o, Parag. 2o, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
Dívida Ativa (créditos cujos valores não compensam o custo de cobrança)	Anistia	Contribuintes	15.000,00	8.000,00	5.000,00	Ajuste nas alíquotas
IPU	Prescrição	Contribuintes	10.000,00	5.000,00	5.000,00	Atualização do cadastro imobiliário
ISSQN	Isenção	Indústrias	150.000,00	150.000,00	150.000,00	Atualização e melhoria na cobrança da TIP
TOTAL			175.000,00	163.000,00	160.000,00	

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Notas:

- a) A inscrição da dívida ativa não contempla todos os devedores
- b) Contribuintes do IPTU cujos prazos decaíram que já não pode mais ser cobrado.

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4o, Parag. 2o, inciso V)

EVENTO	VALOR PREVISTO PARA 2020
Aumento permanente da Receita	1.450.000,00
(-) Transferências constitucionais	217.500,00
(-) Transferências ao FUNDEB	290.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	942.500,00
Redução Permanente de Despesa (II)	550.000,00
Margem Bruta (III)=(I + II)	1.492.500,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	550.000,00
Impacto de novas DOCC	550.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) - (III-IV)	942.500,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Notas:

Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado-DOCC, é prevista a redução permanente de despesas por meio da racionalização da utilização dos recursos humanos. O valor atribuído ao campo Aumento Permanente de Receita foi gerado a partir da instituição da cobrança dos impostos municipais e o aumento da arrecadação do ISS.